



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.011591/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.658 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente PEDRO MARIO PEZZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/13) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 40/45) no qual se apurou: Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

A Impugnação apresentada (e-fls. 02/04) foi julgada Procedente em Parte pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada (e-fls. 50/53):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO POR DEPENDENTE.

Cabível a dedução por dependente, comprovada com documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS MÉDICAS

Cabível a dedução parcial de despesas médicas comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Admissível a dedução de despesas com instrução comprovada com documentos hábeis e idôneos.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Cabível a dedução de contribuição à previdência privada, comprovada com documento hábil e idôneo.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/02/2011 (e-fls. 59), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 16/03/2011 (e-fls. 60/65) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Alega que o recibo de R\$ 25.900,00 emitido pela Dra. Rute Stein Maltz preenche todas as exigências legais e deve ser aceito pela Receita Federal.

- Entende que se a Receita Federal tiver dúvidas ou considerar insuficientes as informações contidas nos documentos apresentados pelo contribuinte, deve diligenciar para comprovar a realização dos serviços.

- Indica a juntada de declaração emitida pela profissional com a composição dos valores por ela recebidos.

- Afirma que a Dra. Rute é médica psiquiatra e que o recibo apresentado compreende a totalidade dos valores pagos a ela durante o ano de 2005, correspondente a 140 consultas médicas prestadas à sua filha Alice Pezzi.

- Relativamente à Clínica de Ortodontia Dra. Luciane Gloss Ltda., defende que, tratando-se de despesa inerentes à sua filha Alice Pezzi e restando incontroversa a condição de dependência da mesma, deve ser modificada a decisão recorrida para que seja afastada a glosa do valor de R\$ 140,00.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a dedução de despesas médicas, aplica-se o preceitua o art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade lançadora procedeu à glosa das despesas médicas em litígio por falta de comprovação, haja vista que o contribuinte não atendeu à Intimação para prestar esclarecimentos (e-fls. 08).

Relativamente à despesa de R\$ 25.900,00 declarada para Rute Stein Maltz (e-fls. 41), a decisão recorrida manteve a infração apurada por entender que o recibo juntado à Impugnação era insuficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços (e-fls. 19, 53).

Em seu Recurso Voluntário, o interessado alega que o referido recibo atende às formalidades legais e indica a juntada de declaração fornecida pela profissional com o intuito de contrapor as razões da primeira instância (e-fls. 66).

Entendo, contudo, que este documento não tem o condão de afastar a exigência apontada pelo Colegiado a quo.

Importante ressaltar, inicialmente, que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira irrefutável.

Equivoca-se o recorrente ao entender que a apresentação de recibo contendo os requisitos previstos na legislação de regência afastaria qualquer outra exigência para a comprovação das despesas médicas declaradas. Ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais envolvidos, pode o auditor requisitar elementos de prova complementares visando à confirmação da prestação dos serviços e do pagamento correspondente. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado. É nesse sentido o disposto na recente Súmula CARF n.º 180, de observação obrigatória por seus conselheiros:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Relevante salientar que no presente caso o contribuinte não disponibilizou nenhum documento para ser analisado pela autoridade lançadora, como já exposto neste voto, transferindo ao Colegiado a quo o exame inicial dos comprovantes das despesas declaradas. Por conseguinte, coube a ele apresentar as primeiras conclusões sobre a matéria. Impõe-se observar nesse ponto que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte trouxe à sua defesa um único recibo emitido por Rute Stein Maltz, no valor de R\$ 25.900,00, referente a “honorários profissionais no ano de 2005”. Em razão do expressivo valor da suposta despesa e da ausência de discriminação dos serviços no documento apresentado, o Colegiado a quo entendeu que o elemento de prova não era suficiente para a finalidade pretendida.

Para contrapor as razões do acórdão recorrido, o interessado apresentou declaração emitida pelo profissional indicando tão somente que o montante pago correspondia a 140 consultas médicas prestadas a Alice Pessini Pezzi durante o ano de 2005. Ainda que possível, entendo que a quantidade elevadíssima de consultas médicas no período e a emissão de um único recibo para todas elas, exigem, no mínimo, uma declaração mais detalhada, contendo as datas e os valores dos honorários pagos, para o convencimento da autoridade julgadora acerca da efetiva prestação dos serviços e da materialidade dos respectivos pagamentos. Como apontado anteriormente, havendo questionamento quanto às despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira explícita, sem deixar dúvidas.

No que concerne à despesa de R\$ 140,00 com a Clínica de Ortodontia Dra. Luciane Gloss, cabe esclarecer ao recorrente que a nota fiscal juntada à Impugnação e reapresentada na fase de Recurso (e-fls. 32, 67) não foi aceita no julgamento de primeira instância por ter sido emitida em nome de Lizete P. Pezzi, não informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento (e-fls. 41). Tendo em vista que o ônus da despesa não foi do contribuinte, não pode ser acolhida a dedução do valor correspondente em sua declaração, ainda que o tratamento tenha sido realizado em sua filha e dependente Alice P. Pezzi.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll